



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO:

PROCESSO N° 00005248220108140076

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ACARÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (ADVOGADO: JOSÉ IRAN ARAÚJO SOUZA – OAB/PA N° 11101)

APELADO: BANCO BMG S/A (ADVOGADO: ALEXANDRE SANSONE PACHECO – OAB/SP N° 160.078)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO APELANTE E O BANCO APELADO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO E/OU FINANCIAMENTO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, POR MEIO DO QUAL A MUNICIPALIDADE SE OBRIGOU A REPASSAR OS VALORES DESCONTADOS DOS BENEFICIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E NÃO DO ADMINISTRADOR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECONHECIDA A VALIDADE DO TÍTULO PELO ENTE MUNICIPAL. APELO APENAS PARA EXCLUSÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO DA GESTÃO ANTERIOR. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO REFORMADA DE OFÍCIO APENAS PARA EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. MANTIDA A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. À UNANIMIDADE.

1. Embargos à execução de título extrajudicial consubstanciado no Termo de Convênio firmado entre as partes para proporcionar aos servidores do Município de Acará a obtenção de empréstimos junto ao Banco autor, mediante desconto em folha de pagamento. Execução ajuizada ante a inadimplência do ente municipal do dever de repasse ao Banco apelado dos valores descontados de seus servidores, nos termos de cláusula expressa.
2. Apelação da municipalidade apenas para exclusão de cumprimento da obrigação de repasse do período correspondente à gestão do Prefeito anterior. Inaceitável enriquecimento sem causa por parte do Poder Público, pois a responsabilidade pelo pagamento de obrigação contraída na vigência da administração anterior é do Município, cabendo a averiguação acerca de eventual ilegalidade do ex-Prefeito por meio de ação própria.
3. Recurso conhecido e improvido. Reforma de ofício da sentença para afastar a condenação imposta ao município de pagamento das custas processuais, visto que se trata de Fazenda Pública.
4. Sentença mantida nos demais termos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2.ª Turma de Direito Público do



Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER do apelo, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformando de ofício a sentença, apenas no ponto referente à condenação ao pagamento de custas processuais, mantendo-a em seus demais termos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de março de 2017. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desa. Diracy Alves Nunes.
Belém (PA), 16 de março de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00005248220108140076
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE ACARÁ (VARA ÚNICA)
APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (ADVOGADO: JOSÉ IRAN ARAÚJO SOUZA – OAB/PA N° 11101)
APELADO: BANCO BMG S/A (ADVOGADO: ALEXANDRE SANSONE PACHECO – OAB/SP N° 160.078)
RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE ACARÁ, nos autos dos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial em que contende com o BANCO BMG S/A, contra decisão do juízo da Vara Única da Comarca de Acará que julgou improcedente os embargos, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas



processuais e honorários em 10% do débito, corrigidos monetariamente.

O Banco apelado propôs ação de execução de obrigação de fazer com fundamento no descumprimento pela municipalidade de cláusula do Termo de Convênio celebrado entre as partes em 18/10/2007 para concessão de empréstimo e/ou financiamento aos servidores municipais, por meio do qual caberia ao Município apelante repassar ao apelado os valores debitados dos servidores até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Informou que o recorrente estaria descumprindo sua obrigação de repasse de valores desde março de 2008, razão pela qual requereu que fosse determinado o pagamento referente ao período de março de 2008 a março de 2009 e as parcelas vincendas do período de abril/2009 a junho/2012.

Inconformado com a sentença de improcedência dos embargos à execução opostos, o Município de Acará apelou às fls. 41/50, alegando inicialmente a impossibilidade jurídica do pedido no que tange às parcelas vencidas do período de março/2008 a dezembro de 2009, pois o cumprimento da obrigação referente a tal período esbarra no óbice legal do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da administração anterior não ter deixado as obrigações mensais inscritas em restos a pagar, tampouco recursos financeiros para fazer frente a tais despesas.

Aduz que todas as obrigações deverão ser adimplidas no mesmo mandado em que forem assumidas, não sendo transferidas ao mandato seguinte.

Diz que não há que se cogitar em descumprimento da obrigação pelo embargante na gestão iniciada em janeiro de 2009, tendo em vista que os repasses dos valores mensais não foram efetivados em razão de causa impeditiva para o cumprimento da obrigação, qual seja a falta de indicação pelo embargado de conta corrente ou outro meio para efetivação do repasse.

Sustenta que a gestão atual em nenhum momento se negou a pagar a dívida, somente não o fez por precaução, já que não possuía o número da conta corrente do representante bancário vinculado ao contrato para fazer os depósitos correspondentes, que mudou de cidade sem deixar qualquer informação.

Por fim, requer o provimento do recurso para reforma integral da sentença por ser contrária à prova dos autos e em desacordo com a lei de responsabilidade fiscal, pleiteando, ainda, a parcial procedência do pedido em face da impossibilidade jurídica deste, nos termos da fundamentação, para determinar que o pagamento a ser efetuado seja somente relativo ao período de janeiro de 2009 em diante.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, conforme decisão de fl. 52. Apresentadas contrarrazões às fls.53/61.

Encaminhado a esta Egrégia Corte de Justiça, coube-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Belém, 03 de fevereiro de 2016.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO N° 00005248220108140076

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

COMARCA DE ACARÁ (VARA ÚNICA)

APELANTE: MUNICÍPIO DE ACARÁ (ADVOGADO: JOSÉ IRAN ARAÚJO SOUZA – OAB/PA N° 11101)

APELADO: BANCO BMG S/A (ADVOGADO: ALEXANDRE SANSONE PACHECO – OAB/SP N° 160.078)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo à análise. Em apertada síntese, verifica-se que a controvérsia tem origem na execução do Termo de Convênio celebrado entre o recorrente e o recorrido constante às fls. 49/52 dos autos principais apensados aos presentes, do qual se extrai da Cláusula Terceira, item II, letra d, a obrigação da Municipalidade em Repassar ao BMG os valores debitados dos BENEFICIÁRIOS, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Ressalte-se inicialmente que o apelante não questiona a validade ou legalidade do Termo de Convênio, apenas sustenta a impossibilidade jurídica do pedido quanto ao cumprimento da obrigação referente ao período de março de 2008 a março de 2009, sob o argumento de que não pode ser cumprida em razão da administração anterior não ter deixado as obrigações mensais inscritas em restos a pagar, além de não ter deixado recursos para cumprimento da obrigação, sendo vedado o pagamento pela gestão atual por força do disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, quanto às parcelas vincendas referentes ao período de 15/04/2009 a 15/06/2012, já sob o período da atual administração, aduz que não se negou ao pagamento não o fazendo somente porque não tinha o número da conta corrente do representante bancário vinculado ao contrato.

Forte em tais argumentos, requer a parcial procedência do pedido para determinar que o pagamento a ser efetuado seja relativo apenas ao período de janeiro de 2009 em diante. Compulsando os autos, não vislumbro razões para modificação da sentença combatida que, nos termos da Súmula n° 279 do STJ, julgou cabível a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública e, via de consequência, improcedente os embargos à execução do Termo de Convênio ajustado entre as partes, considerando-o título líquido, certo e exigível, por não ter o apelante juntado qualquer documento que desconstitua o direito do apelado.

Como bem reconheceu a sentença guerreada o Termo de Convênio representa obrigação líquida, certa e exigível, conforme os seguintes fundamentos:

É líquido porque seu objeto está devidamente determinado. Retratando obrigação de pagar, dele se colhe, exatamente, qual o valor a ser pago. Não



há que se falar em iliquidez pelo só fato do quantum ser pago dever ser apurado no momento do efetivo pagamento, com a necessária inserção dos juros e correção monetária em índices expressamente definidos no título.

E certo porque não deixa dúvida acerca da obrigação que deva ser cumprida, não dependendo de apuração de qualquer fato ou da realização de qualquer ação.

E também exigível porque a obrigação nele inserida encontra-se indubitavelmente vencida. (fl. 34/35)

Aliás, o apelante não questiona a validade do título, tampouco seus atributos reconhecidos na sentença do magistrado de piso, pelo contrário, há o reconhecimento explícito do município recorrente, que, inclusive culpa o do antigo prefeito acerca da ausência de repasse dos valores descontados nos vencimentos dos servidores do Município em tela.

Assim, ao firmar convênio, a Municipalidade é responsável pela averbação na folha de pagamento dos servidores beneficiários, assim como pelo desconto mensal das parcelas dos empréstimos e do repasse de tais valores ao apelado, nos termos da aludida cláusula do ajuste, não havendo como ser acolhido o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido. No caso em análise, prende-se o apelante em óbices administrativos e fiscais, de inclusão dos valores em restos a pagar, fundamento que não tem o condão de desconstituir a sentença do juízo de primeiro grau.

Isso porque, eximir o Município quanto à obrigação do pagamento dos valores não repassados ao apelado configuraria enriquecimento sem causa, eis que conforme alegado pelo próprio recorrente foram efetuados os descontos nos contracheques dos servidores. Eventuais alegações de improbidade do antigo gestor municipal devem ser objeto de ação própria não cabendo nessa oportunidade a análise de tais acusações, como bem ponderou o magistrado.

Ademais, forçoso destacar que o ajuste constante do convênio é de responsabilidade do Município e não da pessoa de seu representante.

Evidenciada a assinatura do Convênio juntado aos autos pelo Banco apelado decorrente de contratação com o Poder Público, não se pode alegar irregularidade ou falta de empenho, nem mesmo inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal para justificar o não pagamento do preço, sob pena de enriquecimento ilícito do ente público.

Comprovada a prestação do serviço, tem a municipalidade a obrigação de efetuar o pagamento oriundo do repasse a que se obrigou, sendo irrelevante o fato de a inadimplência ser originária da administração anterior.

Logo, se a municipalidade negligenciou a prática de procedimentos administrativos e orçamentários, a sua torpeza não pode ser por ela invocada em benefício próprio, em detrimento daquele que esteve de boa-fé, prestou serviços e tem crédito a receber. No mesmo sentido:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DÍVIDA EM SI. PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. DÍVIDA CONTRAÍDA PELA GESTÃO MUNICIPAL ANTERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO VEDADO. IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA À LEI DE



RESPONSABILIDADE FISCAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REDUÇÃO IMPOSSÍVEL. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. RAZOABILIDADE. ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

I- Nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil, incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

II - O que caracteriza a Administração Pública é o princípio da continuidade, de sorte que constitui dever do ente público honrar os compromissos de gestões municipais anteriores, a fim de não resultar enriquecimento ilícito.

III - A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de justificativa para o Poder Público se esquivar de pagar empresa privada que inclusive já cumpriu com sua obrigação. Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - (omisso)

V - (omisso)

VI - Apelação conhecida e desprovida. (TJMA, Apelação Cível nº 67162008, Relator: Des. Jaime Ferreira de Araújo, Data de Julgamento: 07/01/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÍVIDA ORIGINÁRIA DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO EMBARGANTE E A FUNASA. DENUNCIÇÃO À LIDE DO EX-PREFEITO. DESCABIMENTO. PAGAMENTO DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.

- "Nos embargos à execução não são admitidos o chamamento ao processo, a denúncia da lide e a declaratória incidental" (VI ENTA, cl. 10).

- Compete ao Município e não ao gestor municipal a responsabilidade por débito decorrente de convênio celebrado com a FUNASA, não tendo a mudança de administrador o condão de romper as relações jurídicas firmadas em gestões anteriores. Se o Convênio foi firmado em nome do Município, competindo-lhe o cumprimento das obrigações estipuladas de acordo com as condições e prazos estabelecidos, bem como o ressarcimento ao erário dos recursos financeiros repassados e não devidamente utilizados.- A configuração do alegado ato de improbidade administrativa praticado pelo ex-gestor municipal, bem como a possível responsabilidade objetiva deste, constitui elemento estranho à discussão travada na presente lide. A pretensão de ressarcimento, conduto, deverá ser objeto de ação regressiva autônoma. - Apelação desprovida. (TRF-5. AC 405213/RN Proc. nº 0009689-39.2005.4.05.8400. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. Data do Julgamento: 04/05/2010. Órgão julgador: Segunda Turma. DJe de 13/05/2010. Página 687/2010)

Quanto ao período referente à obrigação de repasse das parcelas vincendas correspondentes ao período de dezembro/2009 a dezembro/2012, entendo que a alegação de que não efetuou o repasse por não ter o número da conta corrente do representante bancário vinculado a esse contrato para fazer os depósitos não é suficiente para alterar o decisum recorrido, uma vez que poderia o recorrente valer-se de diversos meios extrajudiciais ou judiciais para obtenção dos dados necessários do Banco apelado e cumprimento do Termo de Convênio.

Assim, sendo cláusula do Convênio celebrado entre as partes e tendo o Município se comprometido com o repasse, além de ter total controle sobre a folha de pagamento e a possibilidade material de proceder às operações bancárias/contábeis respectivas de desconto do servidor e transferência



dos recursos à instituição financeira, não assistia ao apelante qualquer justificativa para deixar de ordenar e proceder ao repasse, uma vez que não deixou de efetuar o desconto, como de fato confessa o recorrente, não merecendo reforma a sentença que julgou improcedente os embargos à execução.

Contudo, de ofício, constato que merece reforma a sentença apenas para isentar o ente municipal do pagamento das custas processuais, eis que manifestamente ilegal ante o disposto no artigo 15, g, da Lei nº 5.738/93.

Ante o exposto, conheço e NEGO PROVIMENTO ao apelo, reformando de ofício a sentença, apenas no ponto referente à condenação ao pagamento de custas processuais, mantendo-a em seus demais termos.

É como voto.

Belém, 16 de março de 2017.

Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO
Relator